



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Especial do Procurador-Geral

DECISÃO-ASS-ESP - 292022
Código de validação: 785A66783C

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10730/2021

INTERESSADO: YURI ALMEIDA

ASSUNTO: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO GAECO DE NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DEMAIS NORMAS QUE PREVEEM RESTRIÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÕES QUE POSSAM POR EM RISCO A VIDA E A SEGURANÇA OU A SAÚDE DA POPULAÇÃO, OU COMPROMETER ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA, BEM COMO INVESTIGAÇÕES OU FISCALIZAÇÕES EM ANDAMENTO, RELACIONADAS À PREVENÇÃO OU REPRESSÃO DE INFRAÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Decisão de indeferimento de acesso às informações referentes às operações realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO, órgão auxiliar do Ministério Público. 2. Informações cuja publicidade podem comprometer atividades de inteligência. 3. O compartilhamento de informações sensíveis no âmbito do GAECO pode causar prejuízos à atividade do órgão e ao interesse público e coletivo. 4. Impossibilidade de concessão de acesso às informações requeridas. 5. Recurso Administrativo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do cadastro de protocolo nº 14163.08.2021, referente a pedido de acesso à informação.

O pedido foi indeferido pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO, órgão auxiliar do Ministério Público, detentor e responsável pela guarda das informações requeridas.

Inconformado com a decisão de indeferimento o demandante interpôs recurso administrativo, nos termos do artigo 26, II, do Ato Regulamentar nº 06/2017-GPGJ, que disciplina a Lei de Acesso à Informação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Especial do Procurador-Geral

A demanda recursal, constante no Protocolo nº 14325.08.2021, do interessado Yuri dos Santos Almeida (ATUAL7.com), remete a pedido de acesso à informação, descrito no campo relato do formulário da Ouvidoria nos seguintes termos:

Relato: O demandante encaminhou e-mail a esta Ouvidoria apresentando sua insatisfação em relação a resposta encaminhada pelo Gaeco no bojo do Processo Administrativo nº 10730/2021, nos seguintes termos: Conforme observado no próprio DESPACHO-GAECO - 1592021, a Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação - LAI, como o próprio nome sugere, destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e prevê como diretriz a ?observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção? (art. 3º, inciso I). Creio que tenha havido um entendimento equivocado por parte dos integrantes do GAECO, posto que meu pedido foi claro, direto e objetivo. Não pedi acesso aos autos das investigações, mas a quantidade de operações deflagradas. De modo algum essa informação pode ser classificada como sigilosa, tanto é verdade que a deflagração de operações é divulgada pelo próprio Ministério Público, inclusive, muita das vezes, com coletiva de imprensa a respeito. Repito: não pedi acesso à ?parte das informações obtidas por meio de atividades investigativas e de inteligência do GÁECO?. Se a ?digressão? feita na resposta ao pedido de acesso ?é necessária para enfatizar a inviabilidade da divulgação do conteúdo requerido pelo solicitante, vez que 'operações deflagradas pelo GAECO, por semestre desde 2001' incluem informações que se enquadram como imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de restrição ao seu acesso?, então o próprio Ministério Público, quando divulga a deflagração de operações, está incorrendo em crime?! Logicamente, não. O que é divulgado de forma institucional não atrapalha as investigações, quanto mais a simples informação solicitada: quantidade de operações deflagradas no período e com o detalhamento solicitado por mim. Destaco ainda que a observação padrão feita por mim em pedidos de acesso à informação, sobre a colocação de tarjas em partes com dados sigilosos/pessoais, é uma garantia dada ao cidadão para acesso à informação. Inacreditavelmente, o GAECO usou esse trecho para fazer o contrário: negar o acesso à informação. Logicamente, nem precisaria colocar tarja alguma na resposta que deveria ter sido enviada pelo órgão, com a informação solicitada, pois não faria sentido colocar tarja, por exemplo, num ano, no tipo de tema que a operação possa ter combatido, como corrupção, pedofilia etc. A divulgação de ?quantas operações do Gaeco foram deflagradas, por semestre (janeiro a junho e julho a dezembro), desde 2001?, e ?e no período de janeiro a agosto de cada ano, desde 2001?, não expõe o nome de qualquer pessoa, denunciada ou não, por questão lógica. Muito menos se houve decretação de quebra de sigilo bancário e ou qualquer outra medida. Sobre o período solicitado, de duas décadas, foi colocado a observação que, caso o período fosse muito extenso, que fosse respondido apenas em relação aos últimos 10 anos. Mais ainda: que caso fosse possível responder apenas parte do pedido, em vez de todo, que fosse respondido parcialmente, e justificado o motivo, conforme prevê a LAI. Ainda entre as observações, foi destacado que caso a demanda fosse considerada muito alta, que fosse informado ?quantos documentos foram gerados pelo sistema com as características descritas por mim e quantos servidores e quantas horas de trabalho são necessárias para atender o pedido?. O órgão público não pode simplesmente alegar que o pedido é desproporcional. Tem de justificar. Sobre a inexistência da informação, o



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Especial do Procurador-Geral**

GAECO deve comprovar concretamente os esforços realizados na busca pela informação, essencial para o tratamento adequado de um pedido de informação. Além disso, ao contrário do afirmado pelos promotores do GAECO na página 3, minha solicitação de acesso à informação está devidamente especificada, delimitando o objeto do pedido de informação (quantidade de operações deflagradas), localização (GAECO), recorte temático (tema da operação) e período temporal (últimos 20 anos, ou 10 ou menos, desde que justificável o não atendimento completo, conforme solicitei). Pelo exposto, apresento este recurso ao indeferimento ao meu pedido, ressaltando que a análise e resposta, obrigatoriamente, deve ser feita pelo procurador-geral de Justiça, Eduardo Nicolau, conforme disposto no inciso II, do art. 26 do Ato Regulamentar nº 06/2017-GPGJ, e no parágrafo único do art. 15 da Lei de Acesso à Informação, que impõe que o recurso deve ser respondido por autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada.

Consta dos autos a demanda inicial, de protocolo nº 14163.08.2021, cujo campo relato foi assim preenchido:

Relato: Quantas operações do Gaeco foram deflagradas, por semestre (janeiro a junho e julho a dezembro), desde 2001? E no período de janeiro a agosto de cada ano, desde 2001? Favor, detalhar por tema (combate à corrupção, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, terrorismo, pornografia infantil, crimes cibernéticos, crime contra o meio ambiente etc).

A demanda inicial foi analisada por dois Promotores de Justiça lotados no GAECO, os quais, por meio de despacho devidamente fundamentado, indeferiram o pedido de acesso às informações requeridas.

Em seguida, o demandante foi notificado da decisão por e-mail e, inconformado, apresentou o presente recurso.

Vieram os autos ao signatário, para decisão sobre o recurso interposto pelo interessado, que tem amparo no art. 26, II, do Ato Regulamentar nº 006/2017 – PGJ.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que o despacho de indeferimento do pedido de acesso a informação interposto pelo requerente foi vastamente fundamentado pelos Promotores de Justiça com atuação no órgão auxiliar, conforme exigido na Lei. Veja-se:

Trata-se de solicitação de informações proveniente da Ouvidoria Geral do Ministério Público, na qual o manifestante Yuri dos Santos Almeida (CPF: 9663.211.133-87) requereu: “Quantas operações do GAECO foram deflagradas, por semestre (janeiro a junho e julho a dezembro), desde 2001? E no período de janeiro a agosto de cada ano, desde 2001? Favor



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Especial do Procurador-Geral

detalhar por tema (combate à corrupção, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, terrorismo, pornografia infantil, crimes cibernéticos, crime contra o meio ambiente etc)". O pedido foi encaminhado para o GAEKO para as providências cabíveis. É o relatório. Após detida análise do pedido, verifica-se que o pleito não comporta deferimento. A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, como o próprio nome sugere, destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e prevê como diretriz a "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção" (art. 3º, inciso I). Ademais, a Constituição da República estabelece que todos têm direito a receber informações das entidades públicas, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII). E neste contexto encaixam-se perfeitamente considerável parte das informações obtidas por meio de atividades investigativas e de inteligência do GAEKO. A respeito da Inteligência, é oportuno esclarecer que se trata de um termo geral para um amplo espectro de atividades conduzidas em segredo e com o propósito de manter ou aumentar a segurança, por meio da antecipação de ameaças reais ou potenciais, permitindo a implementação oportuna de políticas ou estratégias preventivas, ou o recurso, quando necessário, a atividades clandestinas. A chamada atividade de inteligência policial ou criminal e inteligência de segurança pública, consequentemente, tem por escopo "questões (em sua maioria táticas) de repressão e apoio à investigação de ilícitos e grupos infratores não se trata, registre-se bem, de atividade de investigação criminal". Essa digressão é necessária para enfatizar a inviabilidade da divulgação do conteúdo requerido pelo solicitante, vez que "operações deflagradas pelo GAEKO, por semestre desde 2001" incluem informações que se enquadram como imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de restrição ao seu acesso. É o que se extrai do artigo 23 da Lei de Acesso à Informação: Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. São insondáveis os possíveis danos decorrentes da divulgação de operações do GAEKO, especialmente no que tange às operações em andamento, tendo em vista as mais variadas diligências e ações de interesse da segurança pública do Estado do Maranhão e até mesmo da segurança pública nacional. Por essa razão, nem mesmo mostra-se cabível "colocar tarjas nas partes com dados sigilosos/pessoais e enviar o conteúdo restante". Ressalte-se que, até mesmo em relação às operações



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Especial do Procurador-Geral

anteriores, existe um risco de exposição às pessoas que, mesmo não tendo sido denunciadas, foram investigadas, bem como a terceiros a elas relacionadas, que tiveram seu sigilo bancário quebrado e dados pessoais levantados, o que gera risco a sua integridade se indevidamente compartilhadas. Aliás, o excepcional sigilo conferido a documentos dessa natureza tem restringido acessos ordinários até mesmo ao Ministério Pùblico, inclusive no exercício constitucional do controle externo da atividade policial. É necessário lembrar, ainda, os limites finalísticos do acesso à informação. De acordo com o que entende o STF[1] , mesmo direitos fundamentais não são absolutos. Assim, há limites impostos ao exercício do direito tanto pela finalidade social, quanto pelos direitos igualmente fundamentais de terceiros. Os limites impostos ao exercício do direito por sua finalidade econômica ou social se dão a partir de uma diretriz de matriz filosófica, já que se trata de algo anterior à própria positivação do direito, qual seja, seu fundamento ideológico, sua razão de existir. No caso do direito de acesso à informação, a sua finalidade social precípua é viabilizar o controle social, o acesso a informações de interesse particular e o exercício de outros direitos. Portanto, o titular do direito à informação que se desvia da finalidade desse direito quando o exerce apenas com fins espúrios, sem que dele tenha proveito, estará descumprindo a finalidade social do direito; se também apresenta demanda economicamente inviável ao Estado, também haveria excesso de sua finalidade econômica. A solicitação de relatórios de 02 (duas) décadas de informações a respeito de operações trabalhadas no GAEKO sem a devida especificação, não supre a exigência do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. Ademais, trata-se de um pedido desproporcional tendo em vista que, para ser atendido, pode comprometer significativamente a realização das atividades rotineiras do setor, vez que nem mesmo existe nos sistemas as informações requeridas de 20 (vinte) anos atrás, época em que não havia sequer uma digitalização de todas as operações diante de limitações tecnológicas. Assim, atender tal solicitação demandaria, por um período considerável, a paralisação das atividades laborais diárias para se documentar e tarjar um acervo passado que não se sabe de que forma poderá cumprir a finalidade do próprio direito do acesso à informação do solicitante. Não bastasse, além de desproporcional é também um pedido desarrazoad. Um pedido de acesso à informação é classificado como abusivo se seu atendimento implicar prejuízo à sociedade ou ao Estado. A atuação do cidadão deixa de ser legítima caso este, ao exercer de forma indiscriminada um direito, venha a interferir na esfera dos direitos subjetivos fundamentais de outrem, tolhendo-o de usufruí-los de maneira adequada. É cristalino que o pedido do solicitante poderá onerar o órgão de tal forma que este esteja impedido de responder a outras solicitações de informação, ou mesmo de cumprir suas missões precípuas, alijando outros cidadãos do exercício de seus direitos. Por fim, cabe ainda trazer à lume a Resolução nº 156 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, que institui a Política de Segurança Nacional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Pùblico. Seu artigo 7º trata da segurança da informação da seguinte forma: Art. 7º A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria Especial do Procurador-Geral

dados e informações sensíveis ou sigilosas, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos. § 1º A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento. § 2º A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos: I – segurança da informação nos meios de tecnologia da informação; II – segurança da informação de pessoas; III – segurança da informação na documentação; e IV – segurança da informação nas áreas e instalações Assim, conforme o exposto, o compartilhamento de informações sensíveis no âmbito do deste Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO pode causar prejuízos à Instituição ao mesmo tempo em que gerará ônus demasiado aos trabalhos pela falta de especificidade do pedido, além de gerar riscos à própria finalidade do direito à informação. Dessa forma, indefere-se a solicitação e determina-se o retorno dos autos para a Ouvidoria Geral do Ministério Público. Cumpra-se.

Com efeito, o despacho decisório de indeferimento, exarado pelos Promotores de Justiça lotados no GAECO, não merece reparo.

Ressalta-se que não existem fatos novos capazes de gerar entendimento diverso do adotado pelo órgão auxiliar.

No tocante às investigações e operações empreendidas pelo Ministério Público por meio do GAECO, é importante lembrar a existência de um sigilo externo, que deve ser oposto aos **terceiros desinteressados**, fundado nos princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, frisa-se que quaisquer informações sobre número de processos, por área ou assunto, natureza e matérias de operações realizadas pelo GAECO pode concretamente repercutir negativamente no trabalho do órgão, já que, por meio destas informações é possível mapear um perfil de atuação do órgão de inteligência, os tipos de condutas, e outros detalhes sensíveis, cujo sigilo é essencial para o sucesso do trabalho desenvolvido.

Nesse sentido, o art. 7º da Resolução nº 156 do Conselho Nacional do Ministério Público, que institui a Política de Segurança Nacional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, prevê o seguinte:

Art. 7º A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosas, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos. § 1º A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento. § 2º A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos: I – segurança da informação nos meios de tecnologia da informação; II – segurança da informação de pessoas; III – segurança



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria Especial do Procurador-Geral

da informação na documentação; e IV – segurança da informação nas áreas e instalações

Nessa linha, como frisaram os Promotores de Justiça, em seu despacho decisório, “São insondáveis os possíveis danos decorrentes da divulgação de operações do GAECO, especialmente no que tange às operações em andamento, tendo em vista as mais variadas diligências e ações de interesse da segurança pública do Estado do Maranhão e até mesmo da segurança pública nacional. Por essa razão, nem mesmo mostra-se cabível “colocar tarjas nas partes com dados sigilosos/pessoais e enviar o conteúdo restante”.

A esse respeito, a própria Lei de Acesso à Informação traz em seu bojo previsão de tratamento especial, com restrição de acesso, às informações que se enquadram como imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, como é o caso das informações requeridas ao GAECO. Veja-se:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; **III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;** IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou **VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.**

Com base nos dispositivos citados, infere-se que os Promotores de Justiça agiram acertadamente ao indeferir o acesso requerido.

Isso porque, pelo que consta nos autos, além das informações requeridas serem sigilosas em razão da natureza do órgão auxiliar, o requerente não é terceiro diretamente interessado, não justificou ou fez constar **esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido** de obter essas informações, nos termos da Lei nº 9.051/95.

Nesse contexto, é indubitável que a entrega de quaisquer informações detalhadas, da forma requerida, referentes às operações realizadas pelo GAECO, podem “pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população”, dos integrantes e servidores do GAECO, das pessoas investigadas e “comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria Especial do Procurador-Geral

com a prevenção ou repressão de infrações".

Ante o exposto, e considerando que em relação às informações referentes às atividades de inteligência, de investigação e de fiscalização, deve-se observar o sigilo necessário para resguardar, acima de tudo, o interesse público e coletivo, decido o seguinte:

- a) mantenho *in totum* a decisão do DESPACHO-GAECO – 1592021 e nego provimento ao recurso interposto pelo recorrente;
- b) cientifique-se o recorrente;
- c) após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de fevereiro de 2022.

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
Procurador-Geral de Justiça

assinado eletronicamente em 08/03/2022 às 09:58 hrs ()*

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA